



Acórdão 01429/2022-3 - 2ª Câmara

Processo: 05850/2022-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: COHAB-ES - Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo (Em Liquidação)

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: TANIA SAAD NOE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO – REGULAR .

As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da COHAB-ES - Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Tania Saad Noe.

Por meio de **Relatório Técnico 00365/2022-5** (Doc. 38), o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, analisou as peças contábeis encaminhadas a esta Corte de Contas, e opinou pelo julgamento **regular** da prestação de contas sob a responsabilidade da Sra. Tania Saad Noe, no exercício de 2021, na forma do artigo 84, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012, além de sugerir a atual gestão, que adote medidas administrativas com finalidade consolidar as despesas da companhia às do estado, por meio de adoção das regras da contabilidade pública, por se tratar de estatal dependente, bem como, envie demonstrações contábeis societárias auditadas no próximo exercício financeiro, observando a norma legal e evitando assim a repetição de irregularidades contábeis bem como a aplicação de penalidades previstas na Lei Complementar 621/2012.

Ato contínuo, por meio de **Instrução Técnica Conclusiva 3989/2022-2** (Doc. 39), anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos descritos no Relatório Técnico, ratificando assim a RA, e opinando, portanto, pelo julgamento **regular** da prestação de contas sob a responsabilidade da Sra. Tania Saad Noé no exercício de 2021 e ciência para adoção de providências administrativas.

Seguiram os autos para o Ministério Público de Contas, que por meio de **Parecer 5131/2022-1** (Doc. 43), da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes De Oliveira, anuiu integralmente ao entendimento técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 24 de maio de 2022 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 140¹ da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprе ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013².

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016³, não tendo a Equipe Técnica constatado qualquer inconsistência com base nos demonstrativos apresentados.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

¹ Art. 140. As prestações de contas dos administradores das empresas econômicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, ao Estado ou Município, consistirão das demonstrações financeiras e demais demonstrativos disciplinados em ato normativo específico. Parágrafo único. As prestações de contas referidas no caput deverão ser encaminhadas, anualmente, até 31 de maio do exercício seguinte.

²Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

³Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houve divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1429/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual da COHAB-ES - Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Tania Saad Noe, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** a responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. CIENTIFICAR dos fatos narrados nos itens 2.3.1, 3.1.3 e 4 deste Relatório

Técnico a Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo, na pessoa de seu atual gestor, para que adote medidas administrativas com finalidade consolidar as despesas da companhia às do estado, por meio de adoção das regras da contabilidade pública, por se tratar de estatal dependente, bem como, envie demonstrações contábeis societárias auditadas no próximo exercício financeiro, em atendimento ao artigo 1º, §3, inciso I, alínea “b” c/c artigo 48, §6, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), artigos 1º, §1º, 7º e 91 da Lei 13.303/2016 e determinações contidas nos Acórdãos 813/2020-5 e 1.157/2022, evitando assim a repetição de irregularidades contábeis bem como a aplicação de penalidades previstas na Lei Complementar 621/2012.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos

2. Unânime, nos termos do voto do então relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, computado conforme o art. 86, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Data da Sessão: 25/11/2022 – 47ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator, nos termos do art. 86, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator, nos termos do art. 86, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões